



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721328/2014-34
RESOLUÇÃO	2102-000.214 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário.

O Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 51.056.491-7 refere-se à contribuição patronal à Seguridade Social incidente sobre remunerações pagas a segurados

contribuintes individuais a título de juros sobre capital próprio (JPC) em desacordo com a Lei 9.249/95 (levantamento RE - REMUNERAÇÃO NÃO DECLARADA), não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal (folhas 12 a 20), empresa MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011, possuía apenas três sócios:

- a) Sr. Adilton Boff Cardoso (detentor de 0,01% das quotas da sociedade);
- b) Sr. Adalberto Boff Cardoso (detentor de 0,01% das quotas da sociedade); e
- c) empresa MAGIUS Participações Ltda (detentora de 99,98% das quotas da sociedade).

A autoridade fiscal identificou pagamentos de JCP em valores acima dos limites legais aos sócios Adilton Boff Cardoso e Adalberto Boff Cardoso, desrespeitando a proporcionalidade de suas participações na sociedade empresária. Os montantes pagos foram considerados como remuneração por serviços prestados com incidência de contribuição previdenciária.

Não foi considerado o contrato de usufruto, firmado entre a Holding MAGIUS PARTICIPAÇÕES LTDA. e os sócios Adilton Boff Cardoso e Adalberto Boff Cardoso, que dispõe sobre os frutos das ações de propriedade da Holding e autoriza que os sócios recebam os valores devidos a Holding.

Reproduzo o Relatório do acórdão de primeira instância por sintetizar os fatos que envolveram a autuação:

2.2. Constatou-se, ainda, a Auditoria que a empresa distribuiu, nos anos de 2010 e 2011, valores a título de remuneração do capital próprio (chamados JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP), calculados sobre as contas do patrimônio líquido dos anos de 2009 e 2010.

2.3. Segundo a Fiscalização, o valor do Patrimônio Líquido (PL), ajustado em 31/12/2009, era de R\$ 39.562.509,34 (data base de apuração do PL para cálculo dos juros sobre o capital próprio a serem distribuídos em 31/12/2010) e a TJLP acumulada até 31/12/2010 a ser utilizada era 6,00% (seis por cento), nesta data, a empresa poderia distribuir, a título de juros sobre o capital próprio, R\$ 2.373.750,56, sendo R\$ 237,37 ao sócio Adilton Boff Cardoso, proporcional à sua participação no Capital Social (0,01%), R\$ 237,37 ao sócio Adalberto Boff Cardoso, proporcional à sua participação no Capital Social (0,01%) e R\$ 2.373.275,81 à sócia MAGIUS Participações Ltda, proporcional à sua participação no Capital Social (99,98%).

2.4. No ano de 2010 a empresa pagou aos sócios (pessoas físicas), a título de juros sobre o capital próprio, o total de R\$ 386.883,12, sendo R\$ 193.441,56 ao sócio Adilton Boff Cardoso e R\$ 193.441,56 ao sócio Adalberto Boff Cardoso. Estes pagamentos foram comprovados pela empresa com a apresentação dos recibos assinados pelos sócios, acompanhados dos correspondentes lançamentos contábeis, conforme demonstrado pela Fiscalização na planilha de fls. 14/15.

2.5. Já o valor do Patrimônio Líquido (PL), ajustado em 31/12/2010, era de R\$ 39.947.943,75 (data base de apuração do PL para cálculo dos juros sobre o capital próprio a serem distribuídos em 31/12/2011) e a TJLP acumulada até 31/12/2011 a ser utilizada era 6,00% (seis por cento), nesta data, a empresa poderia distribuir, a título de juros sobre o capital próprio, R\$ 2.396.876,63 sendo R\$ 239,69 ao sócio Adilton Boff Cardoso, proporcional à sua participação no Capital Social (0,01%), R\$ 239,69 ao sócio Adalberto Boff Cardoso, proporcional à sua participação no Capital Social (0,01%) e R\$ 2.396.397,25 à sócia MAGIUS Participações Ltda, proporcional à sua participação no Capital Social (99,98%).

2.6. No ano de 2011 a empresa pagou aos sócios (pessoas físicas) o total de R\$ 3.427.839,48, sendo R\$ 1.713.919,74 ao sócio Adilton Boff Cardoso e R\$ 1.713.919,74 ao sócio Adalberto Boff Cardoso. Estes pagamentos foram comprovados pela empresa com a apresentação dos recibos assinados pelos sócios, acompanhados dos correspondentes lançamentos contábeis, conforme demonstrado pela Fiscalização na planilha de fls.16/17.

2.7. Esclarece a Fiscalização que a distribuição dos juros sobre o capital próprio é faculdade da empresa, ou seja, ela decide se usa ou não o benefício da lei, mas deve respeitar os limites estabelecidos, o que não ocorreu nos exercícios de 2010 e 2011, tendo efetuado pagamentos, a título de JCP, de valores acima do legalmente permitido.

2.8. Assim, concluiu a Auditoria que os valores pagos a maior ao sócio Adilton Boff Cardoso, nos anos de 2010/2011, foram de R\$ 193.204,19 e R\$ 1.713.680,05, respectivamente, e ao sócio Adalberto Boff Cardoso nos anos de 2010/2011, foram de R\$ 193.204,19 e R\$ 1.713.680,05, respectivamente, conseqüentemente, por terem sido distribuídos em desconformidade com a legislação, não poderiam ser considerados como juros sobre o capital próprio, nem lucros ou dividendos, configurando, assim, remuneração por serviços prestados.

2.9. No decorrer da auditoria fiscal foram examinados, entre outros, os seguintes documentos: GFIP, contrato social e alterações do período; Livros Diário e Razão dos exercícios de 2010 e 2011, extraídos dos arquivos digitais apresentados e correspondência e respostas apresentadas pela empresa quando intimada. (...)

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 16-67.212 - 14ª Turma da DRJ/SPO (502 a 520), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2011 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. LEI. 9.249/96. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O pagamento a título de juros sobre capital próprio, realizado sem observância das correspondentes participações societárias não se enquadra nas disposições do artigo 9º da Lei 9.249/1995, mas sim como remuneração (pró-labore), incidindo, portanto, contribuição previdenciária.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE A alteração do crédito tributário deve ser baseada em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL. USUFRUTO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Para que o contrato de usufruto tenha feitos perante terceiros deve ser registrado publicamente, do contrário, os seus efeitos se operam apenas entre as partes envolvidas.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2011 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PARTE PATRONAL.

Tendo a empresa remunerado seus segurados contribuintes individuais com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário (prolabore), torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições, incidente sobre tais verbas, conforme dispõe o art. 22, III c/c o art. 28, III, ambos da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 529 a 768), alegando, em síntese:

1. Preliminarmente: nulidade da decisão recorrida por não apreciação de todas as questões suscitadas pela recorrente e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
2. No Mérito:
 - a) não há previsão expressa em lei que obrigue que o período de remuneração do capital próprio coincida com o período-base fiscal, ou com o ano-calendário do crédito, ou mesmo com qualquer outro lapso temporal pré-determinado.
 - b) Possibilidade de cumulação em exercícios posteriores de JCP eventualmente não pagos;
 - c) Não houve pagamento de JCP de forma desproporcional à participação societária dos sócios — pessoas físicas — nos anos de 2010 e 2011;
 - d) Validade do contrato de usufruto firmado entre a MAGIUS PARTICIPAÇÕES e seus acionistas; e
 - e) não incidência de juros de mora (SELIC) sobre a multa de ofício.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Dos Juros sobre o Capital Próprio – JPC e o Contrato de Usufruto

A recorrente alega regularidade na distribuição de Juros sobre o Capital Próprio devido a existência de contrato de usufruto que dispõe sobre os frutos das ações de propriedade da Holding, autorizando que os sócios recebessem os valores de Juros de Capital Próprio – JPC a ela devidos.

Os valores pagos a título de JCP teriam ultrapassado a base de participação de cada sócio (0,01% para cada um), em decorrência de um Contrato de Usufruto firmado entre a acionista MAGIUS PARTICIPAÇÕES LTDA e seus sócios (contrato de usufruto - doc.05, que concederia ao Sr. Adilton Boff Cardoso e ao Sr. Adalberto Boff Cardoso -o direito de receber, até 09/06/2020, os dividendos distribuídos pela MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A e/ou juros sobre capital próprio (art.1390 do CC c/c o arts.40, 100 e 205, todos da Lei 6.404/76).

A Fiscalização alegou que a MAGIUS METALÚRGICA S/A não teria celebrado qualquer contrato de usufruto com seus acionistas e, mesmo que o contrato de usufruto tivesse sido firmado entre a recorrente e seus acionistas, este contrato somente teria validade perante terceiros, se o instrumento particular houvesse sido feito em registro público, condição indispensável para que os efeitos recaiam sobre terceiros, conforme o artigo 221 c/c o art.288¹, ambos do Código Civil:

Pois bem.

Sabe-se que o usufruto é instituto que tem por efeito dividir as faculdades inerentes ao direito de propriedade (usar, gozar e dispor da coisa) entre o proprietário do bem (denominado nu-proprietário) e o usufrutuário, a quem são atribuídos os direitos de posse, uso, administração e

¹ "Art.221-0 instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público."(...)

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654".

percepção dos frutos (Lei n' 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil—, artigos. 1225, inciso IV, 1.228 e 1.390 a 1.411).

A constituição do usufruto conduz à alteração do beneficiário do rendimento produzido pela coisa, que deixa de ser do proprietário e passa a ser do usufrutuário

A questão de validade do contrato de usufruto já foi objeto de análise no âmbito do PAF n° 10980.728833/2012-48, no qual litigam as mesmas partes, tendo por objeto as mesmas operações, analisadas sob a ótica da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, e Contribuição Sobre o Lucro Líquido — CSLL.

Naqueles autos, o mencionado contrato de usufruto fora analisado, tendo se firmado o seguinte entendimento na primeira Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, através do Acórdão n° 1101-001.100:

Recorrentes MAG1US METALÚRGICA INDUSTRIAL S/A (Responsáveis tributários: Adilton Bort- Cardoso e Adalberto Boff Cardoso) FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. BENEFICIÁRIOS. USUFRUTO

DE AÇÕES.

Correta a decisão que reverte a glosa considerando que o usufruto, é instituto de direito civil que constitui direito real que tem por crédito dividir as/acuidades inerentes ao direito de propriedade (usar, gozar e dispor do coisa) entre o proprietário do bem (denominado nu-proprietário) e o usufrutuário, a quem são atribuídos os direitos de posse, uso, administração e percepção dos frutos: a possibilidade da instituição de usufruto sobre ações decorre das expressa disposição da Lei n° 6.404, de 1976, cujo artigo 205 determina que a pessoa inscrita como usufrutuária tem direito ao recebimento dos dividendos.

Na ocasião foi da razão à recorrente em relação aos pagamentos de juros efetuados aos sócios pessoas físicas da MAGIUS PARTICIPAÇÕES sob o amparo do Instrumento Particular de Usufruto das ações.

Posteriormente à lavratura do auto de infração, Acórdão de Impugnação e Recurso Voluntário, foi publicada a solução de Consulta nº 137, de 08/12/2020, que firmou o entendimento a favor da possibilidade de pagamento de JCP para o usufrutuário, conforme transcrito abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA 137 DA RFB, DE 08/12/2020, USUFRUTO DE COTAS DE CAPITAL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. BENEFICIÁRIO. USUFRUTUÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado, a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao usufrutuário de cotas de capital gravadas com usufruto. Tais juros sobre o capital próprio ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a

renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito ao usufrutuário.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º, parágrafo 2º; Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 40; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 355 e 726; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 75, parágrafo 7º.

Observa-se também que, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente trouxe aos autos Cópia do Livro de Livro de Registro de Ações Nominativas — Registro do Contrato de Usufruto (DOC 03, folha 754 a 765).

Diante dos fatos supervenientes, e tendo em vista as ponderações trazidas nos debates pelos conselheiros que integram esta Turma de Julgamento, após o pedido de vista, entendo por converter o presente Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que essa se pronuncie acerca dos seguintes quesitos em relação ao caso em análise:

- a) Alegação de erros nos cálculos de JCP, com base nos argumentos do recurso voluntário, especialmente (fls. 541/543):

Exercício 2010

- i. Indicou como valor da reserva legal montante diverso do indicado no balancete do período da recorrente (Doc. 03 da Impugnação, p. 13);
- ii. Considerou os prejuízos acumulados como resultado do exercício;
- iii. Calculou o Limite 1 com base em 50% do lucro acumulado, quando deveria ter feito o cálculo com base no lucro do exercício antes da JCP; e
- iv. Calculou o Limite 2 sem incluir a reserva legal e os lucros ou prejuízos acumulados.

Exercício 2011

- i. Considerou os prejuízos acumulados como resultado do exercício;
- ii. Calculou o Limite 1 com base em 50% do lucro acumulado, quando deveria ter feito o cálculo com base no lucro do exercício antes da JCP; e
- iii. Calculou o Limite 2 sem incluir a reserva legal e os lucros ou prejuízos acumulados.

- b) O alegado equívoco nos cálculos é decorrente, unicamente, de a fiscalização inadmitir a dedução de JCP calculados sobre contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores a 2010?
- c) Quais os valores dos pagamentos de JCP relativos a exercícios anteriores que compõe a distribuição aos sócios em 2010 e 2011?
- d) Em que (quais) momento (s) houve deliberação, individualização e apropriação de JCP dos exercícios de 2008 e 2009?

- e) A interpretação contida na Solução de Consulta nº 137, de 2020, relativamente ao usufruto de cotas de capital, altera o cálculo do JCP pago de forma desproporcional para os exercícios de 2010 e 2011?
- f) Validade e aceitação da averbação do usufruto no Livro de “Registro de Ações Nominativas” (fls. 755/765);
- g) Após avaliação das questões acima, elaborar relatório conclusivo sobre a necessidade de retificar a base de cálculo do auto de infração, se for o caso, com discriminação dos valores de JCP considerados desproporcionais à participação societária.

Cumprida a diligência fiscal, a empresa recorrente deverá ser intimada para se manifestar sobre o resultado, caso queira.

Após, retorne os autos para o CARF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves